

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Ibaretama, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu art. 49, e;

CONSIDERANDO a documentação contida nos autos do processo de licitação tombada no Processo Administrativo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.2021 - PE**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE.**

CONSIDERANDO que fora observado que o procedimento em tela deu-se pela modalidade de pregão Eletrônico, contudo, o processo não percorreu com os seus andamentos nos prazos razoáveis.

CONSIDERANDO que o cenário atual quanto ao aumento incontrolável dos produtos, uma inflação que ocasiona o aumento exorbitante dos valores em um curto prazo de tempo, e ainda, considerando que o processo se deu início no começo do ano e estamos finalizando o ano corrente.

CONSIDERANDO a discricionariedade, interesse público e a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatório em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável a modalidade pregão por expressa determinação do art. 9º da Lei nº 10.520/02;

CONSIDERANDO que a administração municipal prima pela lisura, serenidade e transparência nos procedimentos administrativos de contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas de modo a promoção da maior segurança jurídica e conformidade com as necessidades da Administração;





CONSIDERANDO que a administração pública como um todo, em especial o Município de Ibaretama, busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

CONSIDERANDO que administração pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

STF Súmula nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação e a anulação de um processo de licitação são disciplinadas no art. 49 da Lei 8666/93, abaixo transcritos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Do disposto no referido artigo, depreende-se ser possível o desfazimento de um processo licitatório por meio da revogação ou da anulação. A revogação dar-se por interesse público, faculdade da Administração e pode ocorrer por conveniência e oportunidade, em razão de fato superveniente devidamente comprovado,

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

pertinente e suficiente para justificar a conduta. Já a anulação constitui dever da Administração, que pode agir de ofício ou mediante provocação de terceiros, e dar-se quando há vício que conduza à ilegalidade do procedimento. É entendimento da doutrina:

"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado". (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética. 2012. Pg. 769).

"A invalidação promovida pela entidade licitante pode decorrer de ato ou comportamento de sua própria iniciativa ou de ato ou comportamento de terceiros." (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo. 9 ed. Ver.atual. São Paulo: Saraiva, 2004).

Constatada a ilegalidade, impõe-se à Administração a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados.

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)."

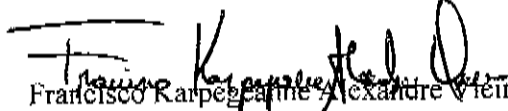




Ante ao exposto, em razão da falta de elementos capazes de proceder a um julgamento objetivo, **RESOLVE REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001.2021 - PE**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE** nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, como também em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, concedendo prazo para o contraditório, nos termos do art. 109, I, "c" da Lei 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Ibaretama-CE, 18 de outubro de 2021.

Atenciosamente,


Francisco Karpegeanne Alexandre Vieira
Secretário de Finanças, Administração e Planejamento
Francisco Karpegeanne Alexandre Vieira
Secretário de Finanças, Administração
e Planejamento
Portaria 005/2021GP

